



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

PORTARIA AGETRANSP SEI N.º 454 DE 09 DE AGOSTO DE 2023

CONSULTA PÚBLICA N.º 01/2023- PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em base no que consta do Processo E-22/008/236/2019, considerando:

- a PORTARIA AGETRANSP SEI N.º 451 DE 17 DE JULHO DE 2023 publicada no dia 19 de julho de 2023;
- a decisão *ad referendum* do Conselho Diretor com base no art. 48-A do Regimento Interno em atendimento ao solicitado no SEI-220008/000983/2023,
- a necessidade e conveniência de viabilizar oportunidade para que a sociedade civil, as concessionárias reguladas e os órgãos de controle possam se manifestar a respeito da proposta de minuta com vistas ao seu aperfeiçoamento, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

RESOLVE:

Art. 1º - Reabrir por mais 30 (trinta) dias o prazo da Consulta Pública nº 01/2023 para receber contribuições acerca da minuta de Resolução que *"Dispõe sobre o procedimento para o exame e a homologação de propostas de alteração da programação da operação dos serviços públicos de transporte de passageiros regulados pela AGETRANSP"*, na forma do Anexo Único.

Art. 2º - As contribuições deverão ser encaminhadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, preferencialmente, pelo endereço eletrônico consultapublica@agetransp.rj.gov.br.

Parágrafo Único – Caso o interessado em apresentar contribuição não possua meios para o

encaminhamento pelo endereço eletrônico indicado no caput, poderá fazê-lo, via Correios, com aviso de recebimento, no Departamento de Protocolo da AGETTRANSP, situado à av. Presidente Vargas, 1.100 – 13º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-002 com a indicação - Consulta Pública AGETTRANSP nº 01/2023.

Art. 3º - As contribuições deverão conter o nome do remetente, o número de sua identidade, a redação que pretende dar aos dispositivos da minuta de resolução, eventuais supressões ou acréscimos e uma breve exposição dos motivos de cada sugestão.

Art. 4º - As sugestões serão apreciadas pelo Conselho Diretor da AGETTRANSP, podendo, se assim entender, submetê-las aos setores técnicos e jurídico da Agência para manifestação quanto a sua operacionalidade e exequibilidade.

Art. 5º - A Assessoria de Relações Institucionais, em conjunto com a Assessoria Técnica, providenciará a ampla divulgação da consulta pública e desta prorrogação de prazo, no portal da AGETTRANSP – www.agetransp.rj.gov.br e nos demais canais de comunicação, nas quais estarão disponíveis a Minuta de Resolução e o endereço eletrônico para recebimento das sugestões na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2023.

Murilo Leal
Conselheiro-Presidente

ANEXO I

MINUTA RESOLUÇÃO AGETTRANSP

DISPÕE SOBRE O
PROCEDIMENTO PARA O
EXAME E A
HOMOLOGAÇÃO DE
PROPOSTAS DE
ALTERAÇÃO DA
PROGRAMAÇÃO DA
OPERAÇÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE
TRANSPORTE DE
PASSEIROS
REGULADOS PELA
AGETTRANSP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETTRANSP, no uso das atribuições conferidas pelo disposto no art. 12, VII, do Regimento Interno, e para atingimento das finalidades

dispostas pela Lei nº 4.555, de 06 de junho de 2005, com fundamento na Lei nº 8.987, de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece o procedimento para o exame e a homologação de propostas de alteração da programação da operação dos serviços públicos de transporte de passageiros.

Art. 2º. A alteração da programação operacional dos serviços públicos deverá ser previamente homologada pelo Conselho Diretor da AGETRANSP.

Art. 3º. São consideradas alterações na programação da operação dos serviços públicos de transporte de passageiros, para efeito desta Resolução, modificações na operação dos veículos e dos terminais e estações que resultem em significativas alterações nos seguintes fatores:

I - oferta de lugares nas viagens programadas;

II - frequência da realização das viagens;

III - intervalos e/ou horários de partida e chegada das viagens programadas;

IV - tempos de percurso das viagens programadas;

V - terminais de partida e chegada;

VI - horários de abertura e fechamento das estações;

VII - estações de parada;

VIII - condições dos ciclos operacionais, entendidas como combinações dos fatores anteriores.

§ 1º. Para cada uma dessas condições, as concessionárias ou permissionárias deverão apresentar estudo técnico operacional com as proposições de limites, ou circunstâncias para considerar essas variações como modificações não significativas, que serão consideradas como ajustes operacionais, cujas modificações na programação operacional não serão consideradas Alterações da Operação dos Serviços de Transporte de Passageiros para efeito desta Resolução.

§ 2º. Esses estudos deverão demonstrar por intermédio de cálculo detalhados, os ciclos operacionais e suas variações naturais, que podem ocorrer em razão das características próprias dos sistemas, equipamentos e veículos utilizados, em especiais condições de segurança do tráfego, segurança pública, condições meteorológicas, variações e deslocamentos horários de demanda, ou outros fatores que tenham suficiente previsibilidade de forma a permitir a modificação da programação diária das viagens.

§ 3º. Os estudos técnicos operacionais mencionados no § 1º e § 2º, deverão ser apresentados à AGETRANSP, cabendo à CATRA promover análise técnica dos critérios utilizados, elaborando Nota Técnica com avaliação e opinamento conclusivo, a ser regulado em instrumento próprio definido pelo CODIR.

Art. 4º. Todas as programações operacionais de viagens, inclusive aquelas que forem objeto de ajustes, deverão ser enviadas à AGETRANSP, na forma indicada nos contratos ou resoluções da AGETRANSP, e deverão estar disponíveis para a fiscalização antes do início da operação comercial sempre que requisitadas.

Art. 5º. Todas as concessionárias deverão apresentar, para fins de registro e homologação na AGETRANSP, em até 30 (trinta) dias úteis a partir do início da vigência desta Resolução, na forma do disposto no art. 16, as suas programações operacionais regulares atuais, que serão utilizadas como referência para permitir a verificação de forma inequívoca a manutenção das condições estabelecidas no § 2º do presente artigo.

§ 1º. Também poderão ser apresentadas, previamente, programações especiais para datas e circunstâncias que tenham características próprias com relação ao comportamento da demanda, tais como:

I - dias intercalados entre feriados e/ou dias de ponto facultativo;

II - férias escolares;

III - períodos de grandes eventos (Carnaval, Ano Novo e outros);

IV - mudanças operacionais provisórias para fins de manutenções pontuais.

§ 2º. A apresentação das programações operacionais regulares e especiais, bem como das propostas de homologação de alteração, será instruída com as memórias de cálculo detalhadas dos ciclos operacionais praticados, contendo, ao menos, as seguintes informações:

I - previsão da demanda e da taxa de renovação, se for o caso, adotadas no dimensionamento da programação operacional;

II - intervalos entre viagens e/ou horários de partida e chegada programados;

III - detalhamento do cálculo da oferta de viagens durante todo o dia, discriminando, se for o caso, dias úteis, sábados, domingos e feriados;

IV - detalhamento do cálculo da oferta de lugares durante todo o dia, discriminando, se for o caso, dias úteis, sábados, domingos e feriados;

V - detalhamento do cálculo da taxa média e taxa máxima de ocupação esperadas por hora, relativas às características dos veículos utilizados;

VI - estimativas dos tempos médios de espera pelos usuários nas estações e terminais ao longo de todo o período comercial;

VII - dimensionamento da frota empregada para atendimento da programação, discriminando, se for o caso, dias úteis, sábados, domingos ou feriados.

Art. 6º. Todas as concessionárias deverão apresentar em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, um Plano de Comunicação Operacional para os Usuários que deve, necessariamente, conter as seguintes informações, além de outras que sejam julgadas necessárias pela concessionária:

I - tempo médio de espera programado em cada terminal ou estação por horário para cada linha ou ramal operado na mesma;

II - tempo médio de espera realizado nos três meses anteriores por horário para cada linha ou ramal operado na mesma;

III - tempo médio de percurso programado entre o terminal de origem e o terminal de destino;

IV - tempo médio de percurso realizado entre o terminal de origem e o terminal de destino nos últimos 90 (dias).

Parágrafo Único: O Plano de Comunicação Operacional para os Usuários será regulado por ato normativo próprio.

Art. 7º. O pleito deverá ser autuado e submetido à próxima Reunião Interna do Conselho Diretor para a distribuição de Relator, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Art. 8º. Compete à Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA elaborar Nota Técnica, com avaliação e opinamento conclusivo sobre o pleito da Concessionária, considerando os critérios descritos nos incisos do caput do art. 3º desta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo, podendo ser prorrogado, pelo mesmo tempo, por uma única vez, desde que justificado pelo órgão técnico.

§ 1º. Caso a Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA opine pelo não acolhimento do pleito, a Concessionária será instada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a Nota Técnica realizada, cabendo à referida Câmara Técnica analisar essa manifestação.

§ 2º. Caso o pleito não esteja em condições de ser avaliado, por ausência das informações necessárias, como as mencionadas no art. 3º, fazendo-se necessária a entrega de qualquer documento ou a prestação de esclarecimentos complementares, o prazo de que trata o caput deste artigo ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da apresentação dos elementos acrescentados.

Art. 9º. Recebidos os autos da Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA com todas as considerações técnicas necessárias à deliberação do Conselho Diretor, o Relator promoverá o seu encaminhamento para a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, que deverá examinar a questão, apresentando análise conclusiva sobre os possíveis impactos econômico-financeiros da alteração

da operação, no prazo de 30 (trinta) dias, estabelecendo previamente, eventuais premissas econômicas para serem confirmadas no momento da revisão ordinária do Contrato de Concessão.

Art. 10. Após a manifestação dos Órgãos Técnicos, os interessados serão instados a apresentar as razões finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na forma do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Art. 11. Caberá à Procuradoria Geral da Agência manifestar-se sobre a alteração pretendida, à luz da legislação em vigor e do Contrato de Concessão, no prazo de 30 (trinta) dias, após a apresentação das Razões Finais pela Concessionária.

Parágrafo Único: Caso a alteração substancial pretendida aparente repercussão, que ultrapasse o exame técnico de competência da AGETRANSP, alcançando eventual conotação política, socioambiental ou econômico-financeira, a Procuradoria Geral da Agência deverá orientar o Conselho Diretor quanto à necessidade de aprovação da alteração pelo Poder Concedente.

Art. 12. O Conselho Diretor desta Agência Reguladora deliberará sobre a aprovação do pleito de alteração da operação da prestação de serviço na primeira Sessão Regulatória após a manifestação conclusiva da Procuradoria Geral da Agência, devendo ser respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre o encaminhamento do parecer jurídico e da consequente manifestação do Relator na referida Sessão Regulatória.

Art. 13. Os autos do processo que cuida da alteração da operação do serviço terá tramitação prioritária em face dos demais processos regulatórios desta Agência Reguladora.

Art. 14. Em quaisquer casos, a notificação para a manifestação da Concessionária deverá ser promovida pelo Relator, e na falta deste, pelo Presidente.

Art. 15. Aplicam-se, supletivamente, a este procedimento, as normas do Regimento Interno desta Agência Regulatória.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 09/08/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **57321676** e o código CRC **769CA277**.

Secretaria de Estado de
Transporte e Mobilidade Urbana

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO

PORTARIA CONJUNTA CENTRAL/SEIC Nº 050 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA COMPOREM COMISSÃO DE LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DOS SISTEMAS ELETROMECÂNICOS DO TELEFÉRICO DO ALEMÃO.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADE - SEIC, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica (55245056) e os constantes dos autos do Processo nº SEI-460001/000890/2023.

RESOLVEM:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo para realizar levantamento das condições de conservação dos equipamentos dos sistemas eletromecânicos de transportes por cabos no Complexo do Alemão (Teleférico do Alemão), visando a sua recuperação, conforme cláusulas e condições descritas no TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, elaborado e firmado por meio do Processo Administrativo SEI-460001/000890/2023:

Função	Nome	Matrícula/ID	Órgão
Gestor	WASHINGTON LUIZ PEREIRA	5128837-0	SEIC
Membro	DANRLEI BRAGA GOMES	5141795-2	SEIC
Membro	MARCIO RODRIGUES	99.000.812	CENTRAL
Membro	RONALDO DA SILVA FERREIRA	99.000.770	CENTRAL

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023

URUAN CINTRA DE ANDRADE

Secretário

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades

FABRÍCIO ABÍLIO DUARTE DE MOURA

Diretor-Presidente

Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística

Id: 2500209

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA CENTRAL Nº 550 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO Nº 010/PRESI/2021.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria de Gestão de Contratos - ASSCON (57254389) e os constantes dos autos do processo SEI-100006/001335/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o empregado PAULO VITOR LIMA GOMES, matrícula 99.000.852, lotado na GERADM, como Fiscal da Comissão de Fiscalização e Gestão do Contrato nº 010/PRESI/2021, em substituição a empregada SIMONE WAISMAN, matrícula 99.000.869.

Art. 2º - Permanecem os demais membros que foram designados através da PORTARIA CENTRAL SEI N.º 479/2023.

Art. 3º - O Fiscal ora designado deverá observar e cumprir as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 45.600/2016, que regulamenta a Gestão e a Fiscalização das contratações no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Portaria altera as portarias CENTRAL SEI N.º 295/2021, 356/2022 e 479/2023.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023

FABRÍCIO ABÍLIO DUARTE DE MOURA

Diretor-Presidente da CENTRAL

Id: 2500005

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 08.08.2023

PROCESSO Nº SEI-100005/001565/2023 - Nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº56977058), NÃO CONHEÇO o recurso, tendo em vista a intempestividade.

PROCESSO Nº SEI-100005/001737/2023 - DEFIRO nos termos do parecer da Assessoria Jurídica (Doc SEI nº57162693).

PROCESSO Nº SEI-100005/003536/2022, SEI-100005/004733/2023, SEI-100005/004938/2023, SEI-100005/005425/2023, SEI-100005/005487/2023, SEI-100005/005530/2023, SEI-100005/005575/2023, SEI-100005/005645/2023, SEI-100005/005786/2023, SEI-100005/006119/2023, SEI-100005/006181/2023, SEI-100005/006195/2023, SEI-100005/006223/2023, SEI-100005/006243/2023, SEI-100005/006589/2023, SEI-100005/006594/2023 E SEI-100005/006597/2023 - AUTORIZO os parcelamentos de débitos.

PROCESSO Nº SEI-100005/008069/2023 - Com base no parecer da Auditoria (Doc. SEI Nº 56383117) e da área técnica (Doc. SEI Nº 56313118/56375287), DETERMINO o cancelamento do Auto de Infração no D-791907.

Id: 2500126

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - DETRO
COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS

ATA DA 16ª REUNIÃO REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2023

RECURSOS CONHECIDOS E DEFERIDOS: SEI 100005/002725/2023 - TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA - AI 798288; RECURSOS NÃO CONHECIDOS INTEMPESTIVO: SEI 100005/002326/2023 - TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA- AI 786893; SEI 100005/002831/2023 - AVANILDO L. CANDIDO TRANSPORTE E EXCURSÕES ME - AI 815731; SEI 100005/003440/2023 - LUIZ FERNANDES TUSSINI - AI 799668; SEI 100005/003547/2023 - SHIRLEI SUHETT DE SOUZA BARROS - AI 807296; SEI 100005/004053/2023 - EDUARDO FERREIRA MORENO - AI 773350; SEI 100005/004212/2023 - JULIANO MONTEIRO DA SILVA - AI 807311; RECURSOS CONHECIDOS E INDEFERIDOS: SEI 100005/002217/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 810101; SEI 10005/002219/2023 - T. B. TRANSPORTE BLANCO LTDA - AI 791885; SEI 100005/002220/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 810103; SEI 100005/002226/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 810105; SEI 100005/002230/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 810111; SEI 100005/002242/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 810102; SEI 100005/002243/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 810110; SEI 100005/002246/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 796689; SEI 100005/002247/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 796688; SEI 100005/002663/2023 - AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA - AI 789694; SEI 100005/002731/2023 - TRANSPORTADORA TINGUA LTDA - AI 798868; SEI 100005/002944/2023 - VIAÇÃO UNIÃO LTDA - AI 770700; SEI 100005/002945/2023 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - AI 770701; SEI 100005/002955/2023 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA - AI 787746; SEI 100005/002957/2023 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA - AI 787747; SEI 100005/002960/2023 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA - AI 815736; SEI 100005/002962/2023 - VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA - AI 821610; SEI 100005/002964/2023 - TREL TRANSTURISMO REI LTDA - AI 769418; SEI 100005/002976/2023 - T. B. TRANSPORTES BLANCO LTDA - AI 821613; SEI 100005/002977/2023 - TRANSPORTES ÚNICA PETROPOLIS LTDA - AI 821617; SEI 100005/003018/2023 - EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA - AI 796704; SEI 100005/003032/2023 - VIAÇÃO VERA CRUZ S/A - AI 810093; SEI 100005/003033/2023 - VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA - AI 791603; SEI 100005/003036/2023 - VIAÇÃO BEIRA MAR LTDA - AI 798882; SEI 100005/003037/2023 - EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA - AI 798883; SEI 100005/003040/2023 - EXPRESSO REAL RIO LTDA- AI 821631; SEI 100005/003050/2023 - COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA - AI 789492; SEI 100005/003054/2023 - VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA - AI 821619; SEI 100005/003055/2023 - VIAÇÃO VERA CRUZ S/A - AI 810143; SEI 100005/003056/2023 - VIAÇÃO VERA CRUZ S/A - AI 810144; SEI 100005/003062/2023 - VIAÇÃO VERA CRUZ S/A - AI 810092; SEI 100005/003069/2023 - VIAÇÃO VERA CRUZ S/A - AI 810086; SEI 100005/003868/2023 - VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA - AI 810140; Nada mais havendo a tratar, está encerrada a 16ª reunião da COMISJUR.

ATA DA 17ª REUNIÃO REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2023

RECURSOS CONHECIDOS E INDEFERIDOS: SEI 100005/001820/2023 - JOSÉ RICARDO CORREA FERREIRA - AI 815663; SEI 100005/002172/2023 - VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA - AI 795359; SEI 100005/002181/2023 - FÁCIL TANS-PORTES E TURISMO LTDA - AI 789693; SEI 100005/002187 - T. B. TRANSPORTES BLANCO - AI 796694; SEI 100005/002231/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 810109; SEI 100005/002232/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 810106; SEI 100005/002235/2023 - T. B TRANSPORTE BLANCO LTDA - AI 810122; SEI 100005/002237/2023 - MASTER TRANSPORTES DE COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - AI 810112; SEI 100005/002238/2023 - T. B TRANSPORTE BLANCO LTDA - AI 810097; SEI 100005/002299/2023 - AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA - AI 789486; SEI 100005/002682/2023 - AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA - AI 798842; SEI 100005/002694/2023 - AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA - AI 813060; SEI 100005/002704/2023 - VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA - AI 770685; SEI 100005/002707/2023 - VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA - AI 770690; SEI 100005/002708/2023 - VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA - AI 821623; SEI 100005/002714/2023 - VIAÇÃO VILA RICA LTDA - AI 798867; SEI 100005/002732/2023 - TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA - AI 793282; SEI 100005/002849/2023 - EZEQUIEL CONSTANTINO DA SILVA - AI 807318; SEI 100005/002813/2023 - SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - AI 807314; SEI 100005/002946/2023 - EMPRESA BRASIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - AI 821611; SEI 100005/002948/2023 - VIAÇÃO TERESÓPOLIS E TURISMO LTDA - AI 793312; SEI 100005/002951/2023 - VIAÇÃO TERESÓPOLIS E TURISMO LTDA - AI 810134; SEI 100005/002952/2023 - VIAÇÃO TERESÓPOLIS E TURISMO LTDA - AI 821624; SEI 100005/002953/2023 - VIAÇÃO TERESÓPOLIS E TURISMO LTDA - AI 798867; SEI 100005/002954/2023 - VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA - AI 787745; SEI 100005/002961/2023 - VIAÇÃO FALCÃO LTDA - AI 821620; SEI 100005/002963/2023 - TREL TRANSTURISMO REI LTDA - AI 769417; SEI 100005/002966/2023 - TREL TRANSTURISMO REI LTDA - AI 821618; SEI 100005/002970/2023 - T. B. TRANSPORTES BLANCO LTDA - AI 767502; SEI 100005/002971/2023 - T. B. TRANSPORTES BLANCO LTDA - AI 767503; SEI 100005/002974/2023 - T. B. TRANSPORTES BLANCO LTDA - AI 817204; SEI 100005/003811/2023 - AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA - AI 815741; Nada mais havendo a tratar, está encerrada a 17ª reunião da COMISJUR.

Id: 2500125

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEPIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 454 DE 09 DE AGOSTO DE 2023

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2023- PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEPIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no que consta do Processo SEI-E-22/008/236/2019,

CONSIDERANDO:

- a PORTARIA AGETRANSP SEI N.º 451, de 17 de julho de 2023, publicada no dia 19 de julho de 2023;

- a decisão ad referendum do Conselho Diretor com base no art. 48-A do Regimento Interno em atendimento ao solicitado no SEI-220008/000983/2023;

- a necessidade e conveniência de viabilizar oportunidade para que a sociedade civil, as concessionárias reguladas e os órgãos de controle possam se manifestar a respeito da proposta de minuta com vistas ao seu aperfeiçoamento, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

RESOLVE:

Art. 1º - Reabrir por mais 30 (trinta) dias o prazo da Consulta Pública nº 01/2023 para receber contribuições acerca da minuta de Resolução que "Dispõe sobre o procedimento para o exame e a homologação de

propostas de alteração da programação da operação dos serviços públicos de transporte de passageiros regulados pela AGETRANSP", na forma do Anexo Único.

Art. 2º - As contribuições deverão ser encaminhadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, preferencialmente, pelo endereço eletrônico consultapublica@agetransp.rj.gov.br.

Parágrafo Único - Caso o interessado em apresentar contribuição não possua meios para o encaminhamento pelo endereço eletrônico indicado no caput, poderá fazê-lo, via Correios, com aviso de recebimento, no Departamento de Protocolo da AGETRANSP, situado à av. Presidente Vargas, 1.100 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-002 com a indicação - Consulta Pública AGETRANSP nº 01/2023.

Art. 3º - As contribuições deverão conter o nome do remetente, o número de sua identidade, a redação que pretende dar aos dispositivos da minuta de resolução, eventuais supressões ou acréscimos e uma breve exposição dos motivos de cada sugestão.

Art. 4º - As sugestões serão apreciadas pelo Conselho Diretor da AGETRANSP, podendo, se assim entender, submetê-las aos setores técnicos e jurídico da Agência para manifestação quanto a sua operacionalidade e exequibilidade.

Art. 5º - A Assessoria de Relações Institucionais, em conjunto com a Assessoria Técnica, providenciará a ampla divulgação da consulta pública e desta prorrogação de prazo, no portal da AGETRANSP - www.agetransp.rj.gov.br e nos demais canais de comunicação, nas quais estarão disponíveis a Minuta de Resolução e o endereço eletrônico para recebimento das sugestões na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2023

MURILO LEAL

Conselheiro-Presidente

ANEXO I

MINUTA RESOLUÇÃO AGETRANSP
DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA O EXAME E A HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS REGULADOS PELA AGETRANSP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEPIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso das atribuições conferidas pelo disposto no art. 12, VII, do Regimento Interno, e para atingimento das finalidades dispostas pela Lei nº 4.555, de 06 de junho de 2005, com fundamento na Lei nº 8.987, de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece o procedimento para o exame e a homologação de propostas de alteração da programação da operação dos serviços públicos de transporte de passageiros.

Art. 2º. A alteração da programação operacional dos serviços públicos deverá ser previamente homologada pelo Conselho Diretor da AGETRANSP.

Art. 3º. São consideradas alterações na programação da operação dos serviços públicos de transporte de passageiros, para efeito desta Resolução, modificações na operação dos veículos e dos terminais e estações que resultem em significativas alterações nos seguintes fatores:

I - oferta de lugares nas viagens programadas;

II - frequência da realização das viagens;

III - intervalos e/ou horários de partida e chegada das viagens programadas;

IV - tempos de percurso das viagens programadas;

V - terminais de partida e chegada;

VI - horários de abertura e fechamento das estações;

VII - estações de parada;

VIII - condições dos ciclos operacionais, entendidas como combinações dos fatores anteriores.

§ 1º. Para cada uma dessas condições, as concessionárias ou permissionárias deverão apresentar estudo técnico operacional com as proposições de limites, ou circunstâncias para considerar essas variações como modificações não significativas, que serão consideradas como ajustes operacionais, cujas modificações na programação operacional não serão consideradas Alterações da Operação dos Serviços de Transporte de Passageiros para efeito desta Resolução.

§ 2º. Esses estudos deverão demonstrar por intermédio de cálculo detalhados, os ciclos operacionais e suas variações naturais, que podem ocorrer em razão das características próprias dos sistemas, equipamentos e veículos utilizados, em especiais condições de segurança do tráfego, segurança pública, condições meteorológicas, variações e deslocamentos horários de demanda, ou outros fatores que tenham suficiente previsibilidade de forma a permitir a modificação da programação diária das viagens.

§ 3º. Os estudos técnicos operacionais mencionados no § 1º e § 2º, deverão ser apresentados à AGETRANSP, cabendo à CATRA promover análise técnica dos critérios utilizados, elaborando Nota Técnica com avaliação e opinamento conclusivo, a ser regulado em instrumento próprio definido pelo CODIR.

Art. 4º. Todas as programações operacionais de viagens, inclusive aquelas que forem objeto de ajustes, deverão ser enviadas à AGETRANSP, na forma indicada nos contratos ou resoluções da AGETRANSP, e deverão estar disponíveis para a fiscalização antes do início da operação comercial sempre que requisitadas.

Art. 5º. Todas as concessionárias deverão apresentar, para fins de registro e homologação na AGETRANSP, em até 30 (trinta) dias úteis a partir do início da vigência desta Resolução, na forma do disposto no art. 16, as suas programações operacionais regulares atuais, que serão utilizadas como referência para permitir a verificação de forma inequívoca a manutenção das condições estabelecidas no § 2º do presente artigo.

§ 1º. Também poderão ser apresentadas, previamente, programações especiais para datas e circunstâncias que tenham características próprias com relação ao comportamento da demanda, tais como:

I - dias intercalados entre feriados e/ou dias de ponto facultativo;

II - férias escolares;

III - períodos de grandes eventos (Carnaval, Ano Novo e outros);

IV - mudanças operacionais provisórias para fins de manutenções pontuais.

§ 2º. A apresentação das programações operacionais regulares e especiais, bem como das propostas de homologação de alteração, será instruída com as memórias de cálculo detalhadas dos ciclos operacionais praticados, contendo, ao menos, as seguintes informações:

I - previsão da demanda e da taxa de renovação, se for o caso, adotadas no dimensionamento da programação operacional;

II - intervalos entre viagens e/ou horários de partida e chegada programados;

III - detalhamento do cálculo da oferta de viagens durante todo o dia, discriminando, se for o caso, dias úteis, sábados, domingos e feriados;

IV - detalhamento do cálculo da oferta de lugares durante todo o dia, discriminando, se for o caso, dias úteis, sábados, domingos e feriados;

V - detalhamento do cálculo da taxa média e taxa máxima de ocupação esperadas por hora, relativas às características dos veículos utilizados;

VI - estimativas dos tempos médios de espera pelos usuários nas estações e terminais ao longo de todo o período comercial;

VII - dimensionamento da frota empregada para atendimento da programação, discriminando, se for o caso, dias úteis, sábados, domingos ou feriados.

Art. 6º. Todas as concessionárias deverão apresentar em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, um Plano de Comunicação Operacional para os Usuários que deve, necessariamente, conter as seguintes informações, além de outras que sejam julgadas necessárias pela concessionária:

I - tempo médio de espera programado em cada terminal ou estação por horário para cada linha ou ramal operado na mesma;

II - tempo médio de espera realizado nos três meses anteriores por horário para cada linha ou ramal operado na mesma;

III - tempo médio de percurso programado entre o terminal de origem e o terminal de destino;

IV - tempo de médio de percurso realizado entre o terminal de origem e o terminal de destino nos últimos 90 (dias).

Parágrafo Único: O Plano de Comunicação Operacional para os Usuários será regulado por ato normativo próprio.

Art. 7º. O pleito deverá ser autuado e submetido à próxima Reunião Interna do Conselho Diretor para a distribuição de Relator, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Art. 8º. Compete à Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA elaborar Nota Técnica, com avaliação e opinamento conclusivo sobre o pleito da Concessionária, considerando os critérios descritos nos incisos do caput do art. 3º desta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo, podendo ser prorrogado, pelo mesmo tempo, por uma única vez, desde que justificado pelo órgão técnico.

§ 1º. Caso a Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA opine pelo não acolhimento do pleito, a Concessionária será instada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a Nota Técnica realizada, cabendo à referida Câmara Técnica analisar essa manifestação.

§ 2º. Caso o pleito não esteja em condições de ser avaliado, por ausência das informações necessárias, como as mencionadas no art. 3º, fazendo-se necessária a entrega de qualquer documento ou a prestação de esclarecimentos complementares, o prazo de que trata o caput deste artigo ficará suspenso, prosseguindo a sua contagem a partir da data da apresentação dos elementos acrescentados.

Art. 9º. Recebidos os autos da Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA com todas as considerações técnicas necessárias à deliberação do Conselho Diretor, o Relator promoverá o seu encaminhamento para a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, que deverá examinar a questão, apresentando análise conclusiva sobre os possíveis impactos econômico-financeiros da alteração da operação, no prazo de 30 (trinta) dias, estabelecendo previamente, eventuais premissas econômicas para serem confirmadas no momento da revisão ordinária do Contrato de Concessão.

Art. 10. Após a manifestação dos Órgãos Técnicos, os interessados serão instados a apresentar as razões finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na forma do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Art. 11. Caberá à Procuradoria Geral da Agência manifestar-se sobre a alteração pretendida, à luz da legislação em vigor e do Contrato de Concessão, no prazo de 30 (trinta) dias, após a apresentação das Razões Finais pela Concessionária.

Parágrafo Único: Caso a alteração substancial pretendida aparente repercussão, que ultrapasse o exame técnico de competência da AGETRANS, alcançando eventual conotação política, socioambiental ou econômico-financeira, a Procuradoria Geral da Agência deverá orientar o Conselho Diretor quanto à necessidade de aprovação da alteração pelo Poder Concedente.

Art. 12. O Conselho Diretor desta Agência Reguladora deliberará sobre a aprovação do pleito de alteração da operação da prestação de serviço na primeira Sessão Regulatória após a manifestação conclusiva da Procuradoria Geral da Agência, devendo ser respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre o encaminhamento do parecer jurídico e da conseguinte manifestação do Relator na referida Sessão Regulatória.

Art. 13. Os autos do processo que cuida da alteração da operação do serviço terá tramitação prioritária em face dos demais processos regulatórios desta Agência Reguladora.

Art. 14. Em quaisquer casos, a notificação para a manifestação da Concessionária deverá ser promovida pelo Relator, e na falta deste, pelo Presidente.

Art. 15. Aplicam-se, supletivamente, a este procedimento, as normas do Regimento Interno desta Agência Regulatória.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Id: 2500106

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANS N º 455 DE 04 DE AGOSTO DE 2023

CONSTITUI COMISSÃO PARA ACOMPANHAR
E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO
Nº 10/2023

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº SEI-220008/001272/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato n.º 10/2023, firmado com a empresa FLEXY LOCADORA LTDA, a ser composta pelos seguintes servidores:

1 - Renata Madeira Villar Palmier - ID funcional 11761946 - Gestora do Contrato;

2 - Jaime Silva Mendes dos Santos - ID funcional 43317081 - Fiscal do Contrato;

3 - Carlos André da Silva Coutinho - ID funcional 6177174 - Fiscal do Contrato;

Art. 2º - Fica designado o Servidor Jaime Silva Mendes dos Santos - ID funcional 43317081, como substituto da Gestora do Contrato em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

Id: 2499845

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO
D.O DE 02/08/2023
PÁGINA 19 - 2ª COLUNA

ATOS DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
31/07/2023

Nomeação Jose Antonio de Jesus Filho, Id Funcional 051114879

Onde se lê na vaga do Decreto nº46.477 de 25/10/2018

Leia-se na vaga do Decreto nº48.610 de 25 de julho de 2023

Id: 2500042

Secretaria de Estado do
Ambiente e Sustentabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

ATO DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.650 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

RECONHECE A APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.373/2012 E DA RESOLUÇÃO CONAMA nº 10, de 06/12/1990, E DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE PCA E PRAD.

A COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 08/08/2023, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

CONSIDERANDO:

- o que consta do Processo nº SEI-070006/000023/2023, referente ao requerimento de licenciamento ambiental da empresa LEÃO MINERAÇÕES LTDA. para a atividade de extração mineral de argila e de saibro em cava seca, processo minerário ANM nº 890.132/2018, localizada no Sítio Ponte do Calçado - Zona Rural, Município de Sapucaia,

- o Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente - INEA TMD nº 012/2015, sobre o reconhecimento da desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para as atividades de extração de argila para uso direto na construção civil,

- a Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, que dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II,

- a Lei Estadual nº 6.373, de 27/12/2012, alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, de 05/04/2013, que dispõe sobre critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil,

- o Parecer Técnico de Apoio à Análise de Instrumentos de Controle Ambiental nº INEA/INEA/SERVLPBPT/1012/2023,

- que se trata de uma licença a ser destinada à Guia de Utilização nº 03/2022 e, como tal, deverá ser respeitada, observando o seu limite temporal de até dois anos ou a extração máxima de 50 mil toneladas de minério, por ano de operação, conforme os critérios técnicos impostos pela ANM,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012 e, fundamentado no Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente - INEA TMD nº 012/2015, para a empresa LEÃO MINERAÇÕES LTDA. para a atividade de extração mineral de argila e de saibro em cava seca, processo minerário ANM nº 890.132/2018, localizada no Sítio Ponte do Calçado - Zona Rural, Município de Sapucaia, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA e de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

Art. 2º - A empresa deverá apresentar Projeto de Restauração Florestal a ser executado na Faixa Marginal de Proteção - FMP demarcada para o corpo hídrico existente na área do empreendimento, conforme planta aprovada.

§1º - O projeto deverá seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução INEA nº 143/2017.

§2º - Após aprovação, a empresa deverá requerer Autorização Ambiental para execução de Projeto de Restauração Florestal a ser realizado na Faixa Marginal de Proteção, conforme cronograma físico executivo apresentado.

Art. 3º - Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023

PAULO HENRIQUE ZUZARTE FERREIRA
Presidente

Id: 2500198

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

ATOS DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.649 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

EXPEDE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPE-
RAÇÃO - LO Nº IN01318 E AVB001151.

A COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 08/08/2023, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/1995, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

CONSIDERANDO:

- o que consta dos Processos nº SEI-070002/013555/2023 e nº E-07/202.149/2003, referentes ao requerimento de Renovação da Licença de Operação - LO nº IN01318 e AVB001151 da empresa VALE S/A - TERMINAL ILHA GUAÍBA (TIG) para recebimento de minério de ferro por via férrea, estocagem em pátios e embarques para navios por correias transportadoras, em dois berços de atracação, denominados Norte e Sul, localizados na OTR Praia Leste - Ilha Guaíba s/n, Município de Mangaratiba,

- o Parecer Técnico de Licença Ambiental de Operação nº 39/2023,

DELIBERA:

Art. 1º - Expedir a Renovação da Licença de Operação - LO nº IN01318 e AVB001151 da empresa VALE S/A - TERMINAL ILHA GUAÍBA (TIG) para recebimento de minério de ferro por via férrea, estocagem em pátios e embarques para navios por correias transportadoras, em dois berços de atracação, denominados Norte e Sul, localizados na OTR Praia Leste - Ilha Guaíba s/n, Município de Mangaratiba.

Parágrafo Único - O prazo de validade da Licença de Operação deve ser de 06 (seis) anos.

Art. 2º - Encaminhar o processo ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA para as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023

PAULO HENRIQUE ZUZARTE FERREIRA
Presidente

Id: 2500196

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.651 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DA APRE-
SENTAÇÃO DE EIA/RIMA.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 08/08/2023, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

CONSIDERANDO:

- que o Processo n.º SEI-070002/007853/2023 trata de consulta do **Município do Rio de Janeiro** ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA sobre a Inexigibilidade de EIA/RIMA para o licenciamento das obras de implantação de túnel sob o morro Luís Bom, em Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, objeto do Processo Administrativo Municipal de Licenciamento n.º EIS-PRO-2022/0923;

- que a vigência da Lei Estadual n.º 1.356/1988 no Estado do Rio de Janeiro, estabelece procedimentos para o licenciamento realizado mediante EIA/RIMA, e se encontra alinhada à Resolução Conama n.º 237/1997;

- que a referida Lei Estadual não exige EIA para a construção de túneis para a análise técnica e decisão de Licenciamentos Ambientais realizados pelo Estado do Rio de Janeiro;

- que embora a análise técnica que resulte na classificação do grau de impacto e em Parecer Técnico que identifique os estudos entendidos como pertinentes ao licenciamento seja uma atribuição do INEA, o poder decisório sobre a Inexigibilidade de EIA/RIMA é da CECA, nos termos do Decreto Estadual n.º 46.619/2019;

- que a consulta feita pelo Município se deu em razão da vigência da Lei Municipal n.º 7.514, de 12 de setembro de 2022, que instituiu Unidade de Conservação de Uso sustentável no local e determinou especificamente que a construção de túneis em sua área exige licenciamento mediante prévia elaboração de EIA/RIMA;

- que a aplicação do Decreto Estadual n.º 46890/2019 e da Norma Operacional INEA n.º 46 à documentação apresentada pelo Município do Rio de Janeiro não classifica o potencial impacto ambiental das obras como significativo, e por isso não fixa, em primeiro momento, a competência do Estado do Rio de Janeiro para licenciar a implantação do túnel, inclusive por haver requerimento tramitando em âmbito municipal;

- que eventual conflito de competência deve ser dirimido pelo Conema/RJ, conforme a Resolução n.º 92/2021, alterada pela Resolução n.º 95/2022;

- que o impacto ambiental das obras de implantação do túnel é local;

- que o Órgão Ambiental do Município do Rio de Janeiro possui habilitação técnica para realizar o Licenciamento de empreendimentos e atividades de baixo a alto impacto ambiental, conforme as regras estabelecidas pela Resolução Conema/RJ n.º 92/2021;

- que o Município do Rio de Janeiro deve se pronunciar sobre as condições para realização das obras que pretende realizar em área de Unidade de Conservação-UC municipal;

- que a Resolução Conama n.º 237/1997 atribui ao Órgão Ambiental Municipal a competência para avaliação e decisão sobre a inexigibilidade de EIA nas hipóteses de impacto local;

- que após análise do Inea, realizada de forma pontual e especificamente para a submissão da consulta do Município à CECA, não foi identificada necessidade de EIA/RIMA, tendo em vista que a atividade não está inserida entre as atividades exigidas de EIA/RIMA pela Lei Estadual n.º 1.356/1988, nem foi classificada como de significativo impacto ambiental pela NÓP INEA 46.

DELIBERAÇÕES:

Art. 1º - Reconhece a competência originária do Município do Rio de Janeiro para o licenciamento ambiental referente à implantação de túneis não classificados como de significativo impacto ambiental, na área de seu território, por possuir habilitação técnica compatível com o que estabelece a Resolução Conema/RJ n.º 92/2021.